



Agravo de Instrumento nº. 0043275-09.2014.8.19.0000

(1)

Agravante: Leonard Fraga Gonçalves

Agravado: Club de Regatas Vasco da Gama

Interessados: Silvio Aquiles Hildebrando Godoi, Alcides Martins, Jorge Luiz das Neves Moraes, Eduardo Ferreira Rebuzzi e outros

Relator: Des. Camilo Ribeiro Rulière

ACÓRDÃO

Ação, pelo rito sumário, ajuizada por Conselheiro do Club de Regatas Vasco da Gama, sustentando diversos fundamentos jurídicos e a completa nulidade da decisão colegiada realizada no dia 13/08/2014, com criação de uma Junta de Governança, composta por 04 membros, para condução da entidade à realização das eleições, em novembro.

Agravo de Instrumento interposto em face de decisão do Juiz de Plantão que considerou que a matéria ventilada pelo autor não integrava as hipóteses arroladas no artigo 1º da Resolução nº 17/2013, a ensejar a análise pelo Juízo de Plantão.

Decisão do Nobre Desembargador de Plantão que concedeu, parcialmente, a antecipação da tutela, para manter a Resolução do Presidente do Conselho Deliberativo do CRVG, que prorrogou os mandatos dos Poderes da entidade.



Agravo de Instrumento nº. 0043275-09.2014.8.19.0000

Em cumprimento à decisão proferida em outro Agravo de Instrumento, e em perfeita consonância com o Estatuto Social do Vasco da Gama, o Presidente do Conselho Deliberativo decidiu pela prorrogação de todos os mandatos, em Resolução a ser referenda pelo Conselho, determinando a convocação do referido órgão.

Ao decidir o Conselho Deliberativo pela não prorrogação de todos os mandatos, houve a extinção dos Poderes do clube, incluindo a representação dos mandatos dos próprios integrantes do Conselho.

Portanto, em razão da reconhecida ilegitimidade do Conselho Deliberativo, não há como prevalecer a decisão que criou a Junta de Governança para condução do CRVG até a realização das eleições em novembro.

Além disso, e mesmo que prevalecesse a deliberação do Conselho, houve flagrante violação ao parágrafo 1º do artigo 51 do Estatuto, que veda a acumulação de cargos.

A vedação da acumulação de cargos é salutar e necessária para dar equilíbrio aos diversos Poderes do CRVG, e com a eleição de 04 membros para a Junta de Governança, com acumulação dos Poderes da entidade, não foi observada a regra estatutária.

Por outro lado, diante da conturbada situação fática demonstrada nas diversas demandas e recursos envolvendo o processo eleitoral do Clube de Regatas Vasco da Gama, a manutenção dos integrantes da Junta de Governança, aliás, por período tão exíguo, com



Agravo de Instrumento nº. 0043275-09.2014.8.19.0000

certeza, poderia acarretar dificuldades e prejuízos na própria condução do processo eleitoral em curso.

Consequentemente, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão de antecipação de tutela proferida pelo Nobre Desembargador de Plantão, em fls. 117/9, que manteve a Resolução do Presidente do Conselho Deliberativo do CRVG, que prorrogou os mandatos dos Poderes da entidade, até que a nova administração, eleita na próxima eleição, seja empossada – Parcial provimento do Agravo de Instrumento.

Relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento interposto perante o plantão judiciário do dia 16/08/2014, em que é agravante Leonardo Fraga Gonçalves e agravado Club de Regatas Vasco da Gama - CRVG.

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do Acórdão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Leonardo Fraga Gonçalves, alvejando Decisão proferida pelo Juízo de Plantão que, nos autos de ação, pelo rito sumário, proposta em face do Club de Regatas Vasco da Gama – CRVG, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o reconhecimento da patente nulidade da Sessão do Conselho Deliberativo realizada em 13/08/2014, com o restabelecimento da decisão do Presidente do Conselho Deliberativo pela postergação dos mandatos, deixou de conhecer do pedido, sob o fundamento de que o tema está diretamente ligado ao de outra ação, ajuizada perante a 19ª Vara Cível, onde, inclusive, já há decisão fixando a data da eleição no CRVG para o mês de novembro de 2014, além de reconhecer que a matéria



Agravo de Instrumento nº. 0043275-09.2014.8.19.0000

ventilada pelo autor não integra as hipóteses arroladas no artigo 1º da Resolução nº 17/2013, a ensejar a análise pelo Juízo de Plantão.

Decisão, por cópia, em fl. 646 (item 00646).

Submetido o Agravo de Instrumento ao Desembargador do Plantão Judiciário de 2º Grau, foi proferido o *decisum*, por cópia, em fls. 117/119 (item 00002), deferindo parcialmente a tutela antecipada tão somente para que seja mantida a Resolução que prorrogou os mandatos, como originalmente decidido pelo Presidente do Conselho Deliberativo, até o encaminhamento dos autos ao ilustre Relator do Processo.

Distribuído o Agravo de Instrumento para a Décima Segunda Câmara Civil, mereceu a decisão, por cópia, em fls. 127, onde o ilustre Desembargador Jaime Dias Pinheiro Filho, determinou o retorno à E. 1ª Vice-Presidência para redistribuição à Primeira Câmara, em razão de prevenção decorrente dos autos dos Agravos nºs 0034295-73.2014.8.19.0000, 0038995-92.2014.8.19.0000 e 0039848-04.2014.8.19.0000.

Uma vez redistribuído, esta Relatoria, em observância ao princípio do contraditório, possibilitou a manifestação do agravado, CRVG (item 00647), que ofertou “contrarrazões” no item 712, reconhecendo o pedido da petição inicial e concordando com a Decisão proferida pelo Desembargador de Plantão.

No entanto, quando da manifestação do CRVG, a decisão monocrática do Desembargador de Plantão já surtira efeitos, ensejando o afastamento dos 04 membros da Junta Governativa de Transição nomeada pelo Conselho Deliberativo da entidade, Srs. Silvio Aquiles Hildebrando Godoi, Alcides Martins, Jorge Luiz das Neves Moraes e Eduardo Ferreira Rebuzzi.

Diante de tal circunstância, foi determinada a intimação pessoal dos 04 membros, para, querendo, oferecerem manifestação nos autos (item 00859).

Acrescente-se que, após o despacho supramencionado, foram acostadas as petições de Pedro Daniel Strozemberg, terceiro interessado (item 00861), do Club de Regatas Vasco da Gama (item 00864), de Denis Antonio



Agravo de Instrumento nº. 0043275-09.2014.8.19.0000

Carrega Dias (itens 00865 e 00870), do agravante, Leonardo Fraga Gonçalves (itens 00871 e 008790), novamente do CRVG (item 00887) e, finalmente, as contrarrazões apresentadas pelos 04 membros nomeados pelo Conselho Deliberativo (item 00901).

Relatados, decido.

Inicialmente, importante esclarecer o afastamento deste Relator, em virtude de licença concedida pelo Tribunal de Justiça, no período de 08 a 26 de setembro do corrente ano, sendo certo que a conclusão do presente Agravo de Instrumento somente ocorreu em 06 de outubro de 2014.

O Colegiado rejeita preliminar de perda de objeto, suscitada em petição hoje protocolada pelo CRVG, porque os membros dos Poderes do Club, que participaram da "Ata de Reunião dos Presidentes ..." realizada em 13/10/2014, estão no exercício dos mandatos por conta de decisão judicial proferida no presente Agravo de Instrumento.

Portanto, necessário o julgamento do recurso.

Cuida-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Conselheiro do Club de Regatas Vasco da Gama, Leonardo Fraga Gonçalves, sustentando diversos fundamentos jurídicos e a completa nulidade da decisão colegiada realizada no dia 13/08/2014, com criação de uma Junta Governativa de Transição, composta pelos Srs. Silvio Aquiles Hildebrando Godoi, Alcides Martins, Jorge Luiz das Neves Moraes e Eduardo Ferreira Rebuzzi, para condução do CRVG até a realização das eleições em novembro.

Sustenta, entre os principais motivos, que: *1. Não houve publicidade do edital de convocação para a reunião do Conselho Deliberativo, ferindo o preceituado no artigo 78 do Estatuto Social e impedindo a participação e ciência de todos os integrantes do Conselho; 2. No momento em que se decidiu pela não postergação dos mandatos, o Conselho Deliberativo não mais possuía legitimidade para deliberar, eis que os seus mandatos se encerraram em 09/07/2014; 3. A criação de uma Junta Deliberativa fere o Estatuto Social ao extinguir provisoriamente o Conselho Deliberativo, a Assembleia Geral, a*



Agravo de Instrumento nº. 0043275-09.2014.8.19.0000

Presidência Administrativa e o Conselho Fiscal, todos poderes do Clube (art. 44); 4. Há vedação estatutária à acumulação de cargos (art. 51, §1 2); 5. Há previsão estatutária pela prorrogação de mandatos até a realização de novas eleições, inclusive utilizada pelo CRVG quando da criação do Estatuto (art. 132); 6. Há precedente na história do CRVG de prorrogação de mandatos até a realização de eleições por decisão do Conselho Deliberativo; 7. Os integrantes da Junta de Governança têm interesse dirigido a candidatos à presidência, não possuindo a isenção e imparcialidade necessárias para conduzir o Clube durante este interregno; 8. Os integrantes da Junta de Governança indicam que não realizarão o recadastramento de associados e permitirão o voto de 'mensaleiros' associados aos candidatos que lhes indicaram; 9. Inexiste poder hábil a conduzir as eleições em novembro, ante a perda de mandato dos integrantes da Assembleia Geral e sua provisória extinção; 10. Há violação à segmentação de poderes do Clube por meio da constituição de Junta Deliberativa incontestável e impassível de fiscalização; e 11. Há absurda instabilidade institucional com a criação de um 'Poder Moderador' incontestado e antidemocrático.

A priori necessário analisar a extensão da fundamentação constante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0039848-04.2014.8.19.000, in verbis:

“A eleição a ser realizada em 11/11/2014 beneficiará a todos, eleitores e elegíveis e dará oportunidade para sanar as irregularidades constatadas pela junta eleitoral, evitando a nulidade no pleito eleitoral.

E não se diga que o CRVG ficará acéfalo, porque o próprio Estatuto Social, no artigo 81, incisos I e XIX estabelece que ao Conselho Deliberativo compete “... dar interpretação com força de lei, às obscuridades ou indecisões do mesmo, resolvendo assim todos os casos omissos” – inciso I, e “Adotar, por intermédio do seu Presidente e ad referendum do mesmo Conselho, as medidas de caráter inadiável para normalizar a administração do Clube”, inciso XIX.



Agravo de Instrumento nº. 0043275-09.2014.8.19.0000

Portanto compete ao Conselho Deliberativo adotar as medidas necessárias para normalizar a administração do CRVG, no período que mediar entre o término do mandato da gestão atual, e até que a nova diretoria assuma a administração da entidade.”

A Decisão transcrita estabeleceu o cumprimento ao artigo 81, incisos I e XIX do Estatuto do Club de Regatas Vasco da Gama, item 466.

Dentre as normas do Estatuto, devem ser destacadas as regras a serem observadas na administração do Clube.

O artigo 44 define os Poderes da Entidade:

“Art. 44 º - São Poderes do Clube:

- I - A Assembléia Geral.*
- II - O Conselho Deliberativo.*
- III - O Conselho de Beneméritos.*
- IV - O Conselho Fiscal.*
- V - A Diretoria Administrativa”*

O artigo 51, no parágrafo 1º, veda a acumulação de cargos eletivos.

Art. 51 º -...

§ 1 º - É vedada acumulação de cargos eletivos dentro do clube.

Examinando os presentes autos, verifica-se que, em atendimento à decisão supramencionada, e em perfeita consonância com o Estatuto Social do Vasco da Gama, o Presidente do Conselho Deliberativo decidiu pela prorrogação de todos os mandatos, em Resolução a ser referenda pelo Conselho (fls. 77/78 – item 00002), determinando a convocação do Conselho Deliberativo.



Agravo de Instrumento nº. 0043275-09.2014.8.19.0000

Entretanto, o colegiado deliberou, em 13 de agosto de 2014, sobre a não prorrogação dos mandatos, de todos os poderes do clube, inclusive os seus, conforme trecho abaixo transcrito (fls. 56/61 – item 00002):

“Quanto ao item (A) da ordem do dia, o Conselho Deliberativo, em votação secreta, decidiu, por MAIORIA (apurados 113 "não" e 103 votos "sim"), NÃO RATIFICAR a decisão monocrática do seu Presidente (que havia prorrogado mandatos dos atuais Presidente e Vice-Presidente da Assembleia Geral, membros eleitos do Conselho Deliberativo, membros da Mesa Diretora do Conselho Deliberativo, membros do Conselho Fiscal, e do Presidente e dos 1º e 2º Vice-Presidentes da Diretoria Administrativa, na forma exposta no item 1 do edital de convocação), de tal sorte a ficarem extintos, neste ato, os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente da Assembleia Geral, da Mesa Diretora do Conselho Deliberativo, do próprio Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, e de tal sorte a ficarem extintos, a partir da zero hora do dia 19 de agosto de 2014, os mandatos do Presidente e dos 1º e 2º Vice-Presidentes da Diretoria Administrativa.”

Consequentemente, ao decidir o Conselho Deliberativo pela não prorrogação de todos os mandatos, extinguiu o poder de representação dos próprios integrantes do Conselho, vez que seus mandatos se encerraram no dia 09 de julho, não fosse a decisão do Presidente pela sua manutenção.

No exato instante em que os Conselheiros decidiram pela não prorrogação dos mandatos e “... de tal sorte a ficarem extintos, neste ato ...”, houve deliberação de que os seus próprios mandatos deixaram de existir, ou seja, absolutamente todos os poderes do Clube, à exceção da Presidência e 1ª e 2ª Vice-Presidências da Diretoria Administrativa (cujos termos findariam em 19/08/2014), restaram esvaziados de legitimidade.



Agravo de Instrumento nº. 0043275-09.2014.8.19.0000

O Conselho Deliberativo, portanto, não mais era o Conselho Deliberativo e, nesse sentido, qualquer decisão posterior àquela que decidiu pela não postergação dos mandatos e extinção do próprio Conselho, carece de legitimidade.

Portanto, em razão da reconhecida ilegitimidade do Conselho Deliberativo, não há como prevalecer a decisão que criou a Junta de Governança para condução do CRVG até a realização das eleições em novembro.

Além disso, e mesmo que prevalecesse a deliberação do Conselho, houve flagrante violação ao parágrafo 1º do artigo 51 do Estatuto, que veda a acumulação de cargos.

A vedação da acumulação de cargos é salutar e necessária para dar equilíbrio aos diversos Poderes do CRVG, e com a eleição de 04 membros para a Junta de Governança, com acumulação dos Poderes da entidade, não foi observada a regra estatutária.

As demais questões apontadas pelo agravante restam prejudicadas diante da ilegitimidade reconhecida.

Acrescente-se que à controvérsia em questão deve ser aplicada a Teoria do Fato Consumado, onde as situações jurídicas são consolidadas pelo decurso do tempo, em decorrência de decisões judiciais, que têm como fundamento básico o princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, mormente quando se avizinha a eleição designada para 11/11/2014, e qualquer modificação na representação da entidade traria mais malefícios do que benefícios.

Por fim, oportuno destacar que a designação de nova data da eleição teve o objetivo precípuo de sanar falhas e irregularidades, como a que teria ensejado a instauração de Inquérito Policial, para manter a lisura nas eleições, além de cumprir a regra do artigo 58 do Estatuto Social, que ainda estabelece a eleição para a primeira quinzena de novembro.

E repita-se, diante da conturbada situação fática demonstrada nas diversas demandas e recursos envolvendo o processo eleitoral do Clube de Regatas



Agravo de Instrumento nº. 0043275-09.2014.8.19.0000

Vasco da Gama, a manutenção dos integrantes da Junta de Governança, aliás, por período tão exíguo, com certeza, poderia acarretar dificuldades e prejuízos na própria condução do processo eleitoral em curso.

Conseqüentemente, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão de antecipação de tutela proferida pelo Nobre Desembargador de Plantão, em fls. 117/9, que manteve a Resolução do Presidente do Conselho Deliberativo do CRVG, que prorrogou os mandatos dos Poderes da entidade, até que a nova administração, eleita na próxima eleição, seja empossada.

Assim, dá-se parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do Acórdão.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2014.

Desembargador CAMILO RIBEIRO RULIÈRE
Relator